

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o Protocolo Não Nos Calaremos para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual ou de gênero em estabelecimentos e eventos abertos ao público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a adoção do Protocolo Não Nos Calaremos de prevenção, identificação e tratamento dos casos de violência sexual ou de gênero em espaços públicos de lazer.

§ 1º Os espaços públicos de lazer de que trata esta lei incluem casas noturnas, bares, restaurantes, bailes, rodeios, festivais, espetáculos, eventos esportivos, parques de diversões, congressos e quaisquer outros eventos nos quais houver grande circulação de pessoas.

§ 2º A violência sexual e de gênero de que trata esta lei abrange os crimes contra a dignidade sexual tipificados no Código Penal, a violência familiar descrita na Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006 e qualquer forma de violência ou constrangimento de natureza sexual ou sensual, inclusive o contato físico não consentido e o flerte insistente e ostensivo que cause desconforto à vítima, independentemente do sexo ou do gênero das partes envolvidas.

**Art. 2º** O Protocolo Não Nos Calaremos é de adesão facultativa, comprometendo-se os participantes a cumprir as normas previstas nesta lei e nos regulamentos aplicáveis.

§ 1º Toda a equipe dos espaços públicos de lazer participantes que tenha contato direto com os frequentadores deve ter treinamento mínimo de quatro horas para prevenir, identificar e agir em casos de violência sexual ou de gênero.

§ 2º Os espaços públicos de lazer que aderirem ao Protocolo Não Nos Calaremos receberão um selo que os identificará como tal.



SF/23770.34073-29

**Art. 3º** O Protocolo Não Nos Calaremos tem os seguintes princípios:

I – respeito e proteção à vítima;

II – repúdio à conduta do agressor;

III – o atendimento à vítima tem precedência sobre qualquer medida a ser adotada contra o agressor;

IV – a vítima deve receber informações sobre seus direitos, mas cabe a ela decidir sobre os serviços de saúde, assistência e segurança que serão acionados, com auxílio do espaço público de lazer;

V – as informações sobre casos de violência sexual e de gênero serão tratadas com rigor e discrição, com o intuito de preservar a privacidade da vítima e evitar o prejulgamento do acusado.

**Art. 4º** As vítimas, ou possíveis vítimas, devem ser tratadas com dignidade, respeitando-se a sua privacidade, a sua autonomia e as suas decisões, não devendo jamais ser revitimizadas ou constrangidas.

§ 1º As manifestações de sensualidade e a vestimenta não serão interpretadas como justificativa para qualquer tipo de violência.

§ 2º O consentimento é imprescindível nas relações íntimas, que jamais devem prosseguir diante de recusa explícita ou da ausência da capacidade de consentir ou resistir.

**Art. 5º** O Protocolo Não Nos Calaremos inclui as seguintes ações preventivas:

I – o acesso dos frequentadores não será definido mediante critérios sexistas ou discriminatórios, tais como cobranças de valores diferentes para homens e mulheres, distribuição de bebidas ou descontos na sua compra para mulheres, adoção de códigos de vestimenta diferentes para homens e mulheres e controle de acesso baseado na aparência ou na atratividade da mulher;



II – limitar a entrada de pessoas que tenham sido observadas assediando, atacando ou sendo desrespeitosas com mulheres ainda do lado de fora do evento ou do estabelecimento;

III – divulgar ostensivamente aos frequentadores, por meio de cartazes, mensagens veiculadas pelo sistema de som e distribuição de panfletos ou afins, que o espaço público de lazer aderiu ao Protocolo Não Nos Calaremos, informando que violência sexual e de gênero não é tolerada e que toda a equipe está apta a receber denúncias e socorrer possíveis vítimas;

IV – áreas mal iluminadas, reservadas ou reclusas, bem como o acesso aos sanitários, devem ser constantemente monitoradas;

V – não reforçar a objetificação sexual da mulher, inclusive mediante exibição de imagens, reprodução de músicas ou realização de atividades que promovam humilhação, subordinação ou violência contra mulheres;

VI – pautar-se pela igualdade de gênero na organização interna e na definição de artistas e de outras pessoas que serão apresentadas aos frequentadores.

**Art. 6º** O espaço público de lazer deve criar e divulgar aos frequentadores gestos, senhas ou outras formas discretas de alerta que possibilitem às vítimas pedir ajuda.

*Parágrafo único.* Se um membro da equipe do espaço público de lazer identificar contato físico não consentido ou suspeitar que uma pessoa esteja desconfortável com flerte insistente e ostensivo, deve perguntar à possível vítima se ela está bem.

**Art. 7º** Quando uma situação de violência sexual ou de gênero for identificada ou denunciada, cabe à equipe do espaço público de lazer, na seguinte ordem:

I – proteger imediatamente a vítima do agressor, acionando a equipe de segurança, se necessário;

II – socorrer, ouvir e acolher a vítima;



III – levar a vítima a um local protegido onde possa se recuperar, ser ouvida e ser atendida com calma, identificando seus amigos para que acompanhem, a menos que ela não queira;

IV – estando a vítima consciente e capaz de se comunicar, informá-la sobre o seu direito a serviços de saúde, assistência e segurança, acionando os que forem solicitados;

V – estando a vítima inconsciente ou incapaz de se comunicar, acionar serviços de saúde, assistência e segurança;

VI – identificar o agressor e possíveis testemunhas;

VII – comunicar possíveis infrações às autoridades competentes;

VIII – oferecer, gratuitamente, transporte para a vítima, com destino a serviço de saúde ou assistência, à sua residência ou a outro local seguro que ela escolher.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Espaços públicos de lazer são ambientes nos quais há maior descontração e as pessoas costumam agir com informalidade. Contudo, a liberdade de alguém jamais pode ferir os direitos de outras pessoas. Assim como todos têm o direito de estabelecer relacionamentos baseados no respeito e no consentimento, ninguém pode impor a sua vontade aos demais, sobretudo se o fizer de modo violento.

Infelizmente, o assédio de natureza sexual é comum nos espaços como casas noturnas, casas de espetáculos e grandes eventos em todo o Brasil. Muito além de gracejos e flertes inocentes, preocupam-nos o toque não consentido, a humilhação machista, as interações forçadas e, obviamente, o estupro. Quase toda mulher conhece essa preocupação. É profundamente injusto e opressivo que, ao avaliar opções de lazer, devam ponderar o risco de trauma, violência, estupro e morte.



No início de 2023, foi noticiado que um famoso jogador de futebol brasileiro teria estuprado uma jovem numa boate em Barcelona. O caso ainda não foi julgado, mas ilustrou a importância do amparo à vítima pela equipe do estabelecimento. Trata-se do protocolo “No Callem”, ou “Não Nos Calaremos”, instituído pela cidade de Barcelona para prevenir, identificar e lidar com casos de violência sexual e de gênero. Os espaços de lazer aderem voluntariamente a esse protocolo, cientes de que a proteção contra essas formas de violência faz parte da oferta de bons serviços ao público.

A violência sexual e de gênero jamais deve ser tolerada. Apesar de termos extensa legislação tipificando condutas que violam a liberdade e a dignidade sexual, consideramos promissora a ideia de engajar voluntariamente os espaços públicos de lazer no combate ao assédio, à importunação e ao estupro. Dessa forma, propomos adaptar o protocolo “No Callem” ao Brasil.

São essas as razões que fundamentam a presente proposição, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



SF/23770.34073-29